
ÁREA TEMÁTICA: Eixo 3 – Políticas Públicas

PLANEJAMENTO:

P 29 – Apoio Técnico e Continuado aos municípios no âmbito das Políticas Públicas

P 40 - Orientação e suporte jurídico à atuação dos eixos da FECAM e às políticas públicas

TÍTULO: CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM PERÍODO ELEITORAL

REFERÊNCIAS:

Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/LoasAnotada.pdf

Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2017.

file:///C:/Users/Janice/Downloads/Legisla%C3%A7%C3%A3o_Decreto%206.307.pdf

1. INTRODUÇÃO

A Política de Assistência Social **executa serviços socioassistenciais**, conforme Resolução 109/2009 do CNAS, **executa programas e projetos**, os quais devem ter relação direta com os serviços, bem como **concede benefícios eventuais**, enquanto **garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS**.

Destacamos que os serviços na política de assistência social buscam o fortalecimento e autonomia das famílias, por meio do trabalho social e elaboração do Plano de Acompanhamento Familiar. No entanto, os **benefícios são ofertas complementares aos serviços socioassistenciais**. A necessidade de concessão de benefícios para as famílias em acompanhamento, são identificados pelas equipes de referência de nível superior, que atuam no SUAS, nos serviços da proteção social básica e especial nos municípios, conforme normativas federais, orientação do Ministério da Cidadania e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SDS/SC.

Segue redação dada aos Benefícios Eventuais pela [LEI nº 12.435, de 2011](#)

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em **virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.**

§ 1o A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base **em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.**

Importante mencionar que os benefícios eventuais integram o conjunto de proteções da política de assistência social, consistindo em benefícios de **caráter complementar e provisório**, prestados aos cidadãos, decorrentes do seu nascimento, morte, bem como, situações de vulnerabilidade e de calamidade pública.

Auxílio natalidade	Atenderá, aos seguintes aspectos: I - necessidades recém nascido; II- apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido e será através do auxilio funeral, conforme art. 7º. III- apoio à família no caso de morte da mãe.
Auxílio Funeral	Atenderá: I – a despesas de urna funerária, velório e sepultamento; II – a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros; e III – a ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.
Situações de Calamidade Pública	Assegura a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia das famílias. Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Vulnerabilidade Temporária	<p>Caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:</p> <ul style="list-style-type: none">I- riscos: ameaça de sérios padecimentos;II- perdas: privação de bens e de segurança material; e III- danos: agravos sociais e ofensa. <p>Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer: I- da falta de:</p> <ul style="list-style-type: none">a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;b) documentação; ec) domicílio; <p>II- da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;</p> <p>III- da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;</p> <p>IV- de desastres e de calamidade pública; e</p> <p>V- de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.</p>
-----------------------------------	---

A concessão dos benefícios eventuais deve ser articulada com as proteções de outras políticas sociais, de modo que possibilite e viabilize a ampliação da proteção social aos indivíduos e suas famílias. Ressalta-se que a intersectorialidade deve ser praticada sem prejuízo da definição do campo de responsabilidades da assistência social no provimento de benefícios eventuais.

Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, por meio de Resolução ou o município regulamentar os benefícios eventuais por meio de Lei Municipal.

Diante do exposto, contata-se que em Santa Catarina, os municípios historicamente concedem benefícios eventuais na Política de Assistência Social, na sua maioria contando com Resolução aprovada pelo CMAS e/ou Lei Municipal.

Conforme citado na Cartilha “Final de mandato: orientações aos Gestores Públicos Municipais”, produzida pelo Tribunal de Contas do Estado -TCE (2012), sobre a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, segue:



No ano em que se realizam eleições, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados por lei, cuja execução orçamentária vem sendo realizada desde o exercício anterior.** Nesses casos o Ministério Público poderá promover o acompanhamento da execução financeira (2012, p.39).

Ainda,

Cumprе salientar que a **distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social**, autorizada pela legislação eleitoral orçamentária vem sendo realizada desde o exercício anterior, **não pode ser utilizada para uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação** (2012, p. 39).

A partir deste contexto, os municípios continuam concedendo os benefícios eventuais de Assistência Social, conforme vinha executando em anos anteriores, seguindo a mesma proporção de concessão de tais benefícios, sem acréscimos.

É necessário e urgente por parte dos gestores municipais e servidores, além da comunidade em geral, compreender que os benefícios eventuais na política de assistência social, superam o viés assistencialista, paternalista, benesse, de ajuda ou de favor. Hoje é entendido enquanto um benefício (complementar e provisório), com critérios e diretamente vinculado à execução de serviços, concedido por meio de trabalho social com as famílias e como uma garantia do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, para as famílias em situação de vulnerabilidade social.

Atenciosamente,


JANICE MERIGO

Assessora em Políticas Públicas

FECAM

assistenciasocial@fecam.org.br

(48) 3321-8800